TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.762.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

OBJETO: Apurar Responsabilidade na existência de pagamentos de remuneração aos

profissionais de odontologia lotados nas unidades de saúde de Porto Acre, sem

a devida contraprestação de serviços.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.811/2020

PLENÁRIO

EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE. PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela condenação do Sr. Antonio Carlos Ferreira Portela, Prefeito de Porto Acre à época, a devolver o valor de R\$ 8.689,05 (oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referente ao pagamento sem contraprestação de serviço do Sr. Pergentino da Silva Neto e, relativo à Sra. Deyse Silva Rangel, o valor de R\$ 92.082,64 (noventa e dois mil oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), ambos acrescidos de multa acessória de 10% (dez por cento) sob o valor a ser devolvido; 2) Pela Notificação do atual Prefeito, para as medidas que ainda se fizerem necessárias no sentido de se efetivar a prestação dos serviços, caso ainda interrompidos; 3) Pela abertura de tomadas de contas especial para quantificar os valores recebidos sem a contraprestação de serviços dos servidores Marcelo Pereira Luiz, Hivanna Franklin Viana Rocha que receberam seus proventos na fonte 14 –Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2020.

Processo TCE n.º 22.762.2016-60 - Acórdão nº 11.811/2020 - Plenário Pág. 1 de 10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.762.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

OBJETO: Apurar Responsabilidade na existência de pagamentos de remuneração aos

profissionais de odontologia lotados nas unidades de saúde de Porto Acre, sem

a devida contraprestação de serviços.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- **1.** Trata o presente processo da inspeção que apurou possíveis pagamentos sem a devida contraprestação de serviços dos profissionais de odontologia lotados nas unidades de saúde do município de Porto Acre.
- 2. A DAFO, às fls. 04/05, expediu Ofícios ao Prefeito do Município de Porto Acre requerendo informações relacionadas aos servidores lotados na Secretaria de Saúde daquele Município. O Prefeito, atendendo ao requerimento da DAFO, encaminhou a documentação solicitada, acostada aos autos às fls. 6/10.
- 3. A DAFO efetivou outras diligências na Prefeitura de Porto Acre, indo à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, no sentido de obter dados para subsidiar a análise.
- 4. A 2ª Inspetoria emitiu relatório técnico preliminar às fls. 138/161, onde constatou a ocorrência de possível dano ao erário municipal na ordem de **R\$ 119.203,19** (cento e dezenove mil duzentos e três reais e dezenove centavos), referente a pagamentos realizados a 02 (dois) profissionais de odontologia, lotados no Município de Porto Acre, Sra. Dayse Silva Rangel e Sr. Pergentino Silva Neto, sem a comprovação da contraprestação dos serviços,

Processo TCE n.º 22.762.2016-60 - Acórdão nº 11.811/2020 - Plenário **Pág. 3 de 10**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** No mesmo relatório, fl. 142, a auditoria entendeu que a remuneração recebida pelo profissional de saúde, Sr. Marcelo Pereira Luiz, na fonte 14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS, não seria objeto da presente inspeção, sugerindo a citação do gestor para apresentar defesa apenas acerca das irregularidades apontadas quanto aos 02 (dois) profissionais de saúde implicados.
- **6.** O gestor foi citado às folhas 166/168 para apresentar defesa ou justificativa e não aproveitou a oportunidade, consoante se vê à fl. 169.
- **7.** O MPC, apresentou parecer às folhas 172/173 através de seu ilustre Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça, requerendo a citação dos odontólogos Pergentino Silva Neto e Dayse Silva Rangel, haja vista tratar-se de apuração de possível recebimento de salários sem a comprovação da contraprestação do serviço.
- **8.** Citados os servidores, às fls. 174/179, aproveitaram a oportunidade e apresentaram suas respectivas defesas.
- 9. O Sr. Pergentino Silva Neto apresentou suas razões de defesa às fls. 181/184 e anexos de fls. 185/201. Em síntese alegou que sempre esteve presente no Centro de Saúde Milton Cabral de Souza. Contudo, informou que o serviço de odontologia está paralisado há pelo menos 03 (três) anos.
- **10.** Quanto à comprovação da frequência na unidade de saúde, no período de setembro/2013, 14 a 27 de abril de 2014 e dezembro de 2016, o peticionante, juntou, às fls. 193/201, diversos documentos para atestar seu comparecimento ao trabalho no período ora contestado.
- **11.** A Sra. Deyse Silva Rangel, apresentou defesa, por Advogado constituído, às fls. 206/214 e anexos de fls. 215/255 a posteriori, requereu a juntada de novos documentos, às fls.263/307. Assevera a defendente que as visitas

Processo TCE n.º 22.762.2016-60 - Acórdão nº 11.811/2020 - Plenário **Pág. 4 de 10**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

realizadas pela equipe de auditoria produziram relatório equivocado, posto que a referida odontóloga sempre cumpriu suas escalas de atendimento. Relata que por muitas vezes o atendimento foi interrompido em decorrência da rede elétrica mal dimensionamento, por defeitos no compressor de alta pressão e por conta dos problemas relatados e, nesses casos, o responsável pelo Posto de Saúde optava por dispensar os profissionais ali lotados, fato este de conhecimento público.

- 12. No que concerne aos apontamentos feitos pela área técnica, quanto à ausência de assinatura das folhas de ponto nos meses de abril e maio de 2014, a defesa afirma que, no período contestado, a profissional encontrava-se de licença para tratamento de saúde.
- **13.** Quando aos períodos de ausência ao trabalho em maio de 2013 e fevereiro e março de 2015, alega a defesa que a servidora foi autorizada pelo Município para participar de curso realizado em Campinas-SP.
- **14.** No que se refere aos demais meses pendentes de comprovação, aduz a defesa que a servidora laborou regularmente ou foi dispensada devido às rotineiras indisponibilidades de logística.
- **15.** Ao final, relatou que a defesa tem encontrado obstáculos para coleta de documentos junto à atual administração, mas asseverou que os documentos ora anexados aos autos fazem prova de todo alegado.
- 16. O gestor municipal apresentou defesa às fls. 312/318, afirmando que não se apropriou dos valores em questão e que desconhece qualquer ato seu que autorizou a feitura dos atos apontados. Diz ainda que não há elementos físicos que constatem a ocorrência do ato ilícito. Aponta também que os três profissionais foram contratados no mesmo concurso e requer tratamento isonômico no sentido de usar o





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mesmo paradigma do odontólogo Marcelo Pereira Luiz aos odontólogos Pergentino da Silva Neto e Deyse Silva Rangel.

- As fls. 322/328, a 2ª Inspetoria emitiu relatório técnico complementar, propondo a citação do gestor municipal Sr. Antonio Carlos Ferreira Portela e dos gestores responsáveis pelas Unidades Básicas de Saúde, Sras. Jakeline Carvalho de Matos, Simone Florêncio de Matos e Maria Leonete Guimarães e Sr. Aparecido Gomes Rufino. As citações foram efetivadas às fls. 332/350 e apenas dois gestores responderam às citações.
- **18.** À fls. 352, a Sra. Maria Leonete Guimarães apresentou declaração asseverando que o odontólogo Pergentino da Silva Neto sempre desempenhou suas atividades na Unidade de Saúde Milton Cabral de Souza e que no período de setembro de 2013 a abril de 2014, os serviços odontológicos foram inviabilizados por falta de material.
- 19. A Sra. Jakeline Carvalho de Matos apresentou defesa às fls.353/356, onde confirma que o trabalho da Odontóloga Deyse Silva era prejudicado por falta de condições de funcionamento da UBS, afirma também que em momento algum liberou a referida odontóloga de suas atividades laborais, seja de forma tácita ou expressa e disse ainda que a servidora Deyse Silva sempre desempenhou suas atividades regularmente cumprindo sua jornada de trabalho e que cumpria seus afazeres de maneira honesta e em algumas ocasiões comprava insumos para desempenhar suas atividades com recursos próprios.
- **20.** Às folhas 362/375, a 2ª IGCE emitiu relatório conclusivo, apontado que apenas as inconformidades relacionadas aos pagamentos do odontólogo Pergentino da Silva Neto do período de 13/04/2014 a 27/04/2014 foram sanadas, permanecendo todas as demais inconsistências. Assim, apontou uma redução do valor a ser devolvido inicialmente proposto de **R\$ 119.203,19** (cento e dezenove mil duzentos e

Processo TCE n.º 22.762.2016-60 - Acórdão nº 11.811/2020 - Plenário **Pág. 6 de 10**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

três reais e dezenove centavos), para **R\$ 114.585,51** (cento e catorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

8. O MPC, apresentou novo parecer às folhas 380/385 através de seu ilustre Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 12 março de 2020.

Cons. Antonio Jorge Malheiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.762.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

OBJETO: Apurar Responsabilidade na existência de pagamentos de remuneração aos

profissionais de odontologia lotados nas unidades de saúde de Porto Acre, sem

a devida contraprestação de serviços.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CONCLUSÃO E VOTO

A instrução apontou a existência de 05 (cinco) servidores ocupantes do cargo odontólogo da Prefeitura Municipal de Porto Acre, a saber Marcelo Pereira Luiz, Pergentino Silva Neto, Deyse Silva Rangel, Hivanna Franklin Viana Rocha e César Augusto Ribeiro, que pelos indícios levantados estariam recebendo salários sem a devida contraprestação de serviços. Em análise preliminar entendeu a área técnica, que o Sr. Marcelo Pereira Luiz, pelo fato de receber seus proventos **na fonte 14** –Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não faria parte da presente auditoria, pelo que seria, de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização dos pagamentos do referido profissional de saúde. Foi também constatado que o Profissional César Augusto Ribeiro não recebeu remuneração, logo, também foi excluído da análise. Em ralação à servidora Hivanna Franklin Viana Rocha, não houve apuração.

Ao final da instrução, foram apurados os pagamentos a 02 (dois) odontólogos – Pergentino Silva Neto e Deyse Silva Rangel, com o montante passível de devolução no importe de **R\$ 114.585,51** (cento e catorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

No que tange à competência para fiscalizar os recursos repassados pelo SUS, entendemos que somente aqueles recursos que são originários de convênios submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas da União. Já os repasses aos fundos de saúde dos municípios ou estados, destinados a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios/Estados por transferências regulares e automáticas previstos na Lei 8.142/1990 e embutidos no orçamento devem submeter-se à fiscalização das Cortes de Contas Estaduais/Municipais.

Processo TCE n.º 22.762.2016-60 - Acórdão nº 11.811/2020 - Plenário **Pág. 8 de 10**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No presente caso, os recursos recebidos pelo Sr. Marcelo Pereira Luiz, odontólogo, devem submeter-se à fiscalização desta Corte de Contas, ainda que ele tenha recebido seus proventos pela fonte 14.

Ao quantificar o dano, a área técnica, além de apurar os dias onde o servidor deixou de comparecer ao trabalho, fez incidir, de forma proporcional, os reflexos das faltas no pagamento da gratificação natalina. Ocorre que não há previsão legal para tal cálculo, uma vez que o art. 109, da Lei 507/2013 - Estatuto dos Servidores de Porto Acre, dispõe que a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração do servidor no mês de dezembro do respectivo ano. Assim deixo de pedir a devolução no que concerne ao décimo terceiro salário e o mesmo não foi desligado no referido período.

Às fls. 251/252, a defesa da Sr. Deyse da Silva Rangel, juntou aos autos atestado médico homologado pela Junta Médica, onde autoriza o afastamento da servidora por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 31/03/2014 a 14/05/2014, período este devidamente comprovado, devendo então, ser abatido do montante a ser devolvido.

Quanto ao afastamento da Sr. Deyse Silva Rangel para participar de curso de capacitação fora do estado, não há nos autos autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal, consoante exigência contida no art. 46, da Lei 507/2013 - Estatuto dos Servidores de Porto Acre.

Ciente das inconformidades quanto à não prestação de serviços nas unidades de Saúde do Município de Porto Acre, o Gestor Municipal não adotou as medidas necessárias no sentido de sanar as irregularidades apontadas, não demonstrando sequer a intenção de solucionar a situação, legal e física, e oferecer as condições necessárias à exigência da prestação de serviços.

Assim sendo, VOTO:

a) Pela condenação do Sr. Antonio Carlos Ferreira Portela, Prefeito de Porto Acre à época, a devolver o valor de R\$ 8.689,05 (oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referente ao pagamento sem contraprestação de serviço do Sr. Pergentino da Silva Neto e, relativo à Sra. Deyse Silva Rangel, o valor de R\$ 92.082,64 (noventa e dois mil oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), ambos acrescidos de multa acessória de 10% (dez por cento) sob o valor a ser devolvido;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **b)** Pela Notificação do atual Prefeito, para as medidas que ainda se fizerem necessárias no sentido de se efetivar a prestação dos serviços, caso ainda interrompidos.
- c) Pela abertura de tomadas de contas especial para quantificar os valores recebidos sem a contraprestação de serviços dos servidores Marcelo Pereira Luiz, Hivanna Franklin Viana Rocha que receberam seus proventos na fonte 14 –Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
 - d) Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator